



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001370/95-96
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.441
RECURSO Nº : 120.932
RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ MARQUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento de modo a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros, Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Irineu Bianchi. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como base de cálculos do ITR o VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

25 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.932
ACÓRDÃO Nº : 303-29.441
RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ MARQUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 05, emitida no dia 03/04/1995, referente ao seguinte crédito tributário: 223,75 UFIR de ITR, 5,73 UFIR de Contribuição CONTAG e 362,50 UFIR de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 591,98 UFIR.

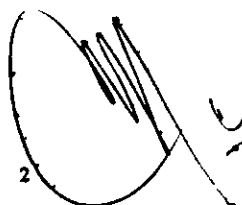
O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR – DITR apresentada, em 20/09/1994, pelo contribuinte em epígrafe (fl. 06), referente ao exercício de 1994.

Na impugnação de fl. 01, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua - VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, sob a alegação de que o referido valor era elevado. Para comprovar o que afirmara apresentou laudo técnico de avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Paraúna (fl. 04).

Em 19/08/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 08/09, indeferindo a referida impugnação, com fundamento no § 1º, do art. 147, do CTN, por entender que seria inadmissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, após a emissão da Notificação de Lançamento.

Em 21/03/1997, o contribuinte foi intimado da mencionada Decisão. Inconformado, e dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fl. 13, em que alega, em síntese, que por um equívoco no preenchimento da DITR, referente ao ano de 1994, o VTN informado para o imóvel em referência foi superestimado, correspondendo a quase um sêxtuplo do valor real da terra nua do imóvel, conforme laudos técnicos emitidos pela Prefeitura do Município de Paraúna e por Engenheiro Agrônomo da região. Por esse motivo, solicita a redução do VTN declarado.

É o relatório.



2

RECURSO Nº : 120.932
ACÓRDÃO Nº : 303-29.441

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/04 (fl. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância, não analisou o mérito da questão, que se resume ao pedido de redução da base de cálculo dos gravames lançados - VTN - para um valor condizente com o real preço da terra nua no Município de Paraúna/GO, optando por indeferir a impugnação do recorrente, sob o fundamento de que, no presente caso, é inadmissível a retificação do valor do VTN declarado, tendo em vista que a data de emissão da notificação de lançamento foi anterior à data de protocolização do pedido de retificação em apreço.

Não há dúvida, segundo os documentos trazidos à colação dos autos, em especial os laudos técnicos de fls. 04 e 14, que o VTN do imóvel declarado pelo recorrente e utilizado como base de cálculo no lançamento em apreço é muitas vezes superior ao seu real valor.

Por falta de outros elementos no processo, a disparidade entre o valor real da terra nua do citado imóvel e o declarado pelo contribuinte pode ser dimensionado tendo como parâmetro o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do Município de Paraúna/GO, onde se localiza o imóvel objeto da presente lide, que foi fixado em 271,61 UFIR por hectare, conforme IN-SRF nº 016/95, enquanto que o VTN de 2.201,46 UFIR por hectare, atribuído ao imóvel do recorrente e utilizado como base de cálculo no presente lançamento, foi bastante superior ao referido valor mínimo. Assim, está evidente que houve equívoco no preenchimento da DITR/94, no que concerne à informação do valor do VTN. Portanto, a elevada discrepância entre os mencionados valores é, por si só, uma prova inequívoca de que houve erro na informação prestada pela recorrente.

Desta forma, constatado o erro no preenchimento da declaração, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, a autoridade administrativa tem o dever de rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material, que obriga a autoridade fiscal a esclarecer de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.932
ACÓRDÃO Nº : 303-29.441

completa e fundamentada a verdade dos fatos, no caso, apurar o real valor do imóvel em referência.

Em síntese, a verdade material manifesta-se no sentido de que não deve a autoridade lançadora ou julgadora se satisfazer, dentro do processo administrativo tributário, apenas com as provas e informações fornecidas pelas partes, pois, tem o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, documentos ou informações obtidos por meios lícitos, consoante o art. 5º, LVI, da Constituição, visando a obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, de forma imparcial, isto é, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte.

Em seu recurso, o recorrente pleiteia a utilização de um VTN de 230,00 UFIR por hectare, consoante laudo técnico de fl. 14, portanto, inferior ao VTNm de 271,61 UFIR, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o Município de Paraúna/GO, através da IN-SRF nº 016/95.

Nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm fixado pela autoridade fiscal, para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidos na NBR 8799/85.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar de forma inequívoca que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

Por essa razão, consoante subitem 10.2 da NBR 8799/85, o laudo de avaliação deve conter obrigatoriamente, além de outros elementos, o nível de precisão da avaliação, pesquisa de valores e os métodos e critérios utilizados no trabalho de determinação do valor.

No presente caso, o laudo de avaliação apresentado pela recorrente não contém todos os elementos obrigatórios de que trata a citada Norma Técnica, especialmente os expressamente mencionados no parágrafo anterior.

Assim, diante da inexistência nos autos de elementos que permita a apuração do real valor da terra nua do imóvel em comento, não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.932
ACÓRDÃO Nº : 303-29.441

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso em apreço, para reduzir os valores do ITR e das demais Contribuições lançados, devendo ser considerado para fins de base de cálculo dos referidos gravames o VTN de 271,61 UFIR (duzentos e setenta e uma UFIR e sessenta e um décimos) por hectare, que corresponde ao VTNm fixado pela IN-SRF 016/95 para o Município de Paraúna/GO.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



JOSÉ FERNANDES DÔ NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.001370/95-96

Recurso n.º : 120.932

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.441

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, / /

João Holanda Costa
João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

25/10/2002

LEANDRO FELIPE BURN
PEN/DF